



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0278/2015

Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ISO 9001

Gabinete da Presidência

Ofício GB/PR nº 191/2015

São Paulo, 08 de junho de 2015.

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal de São Paulo, acompanhado da respectiva justificativa e dos quadros referentes à previsão orçamentária e ao impacto financeiro-orçamentário, o incluso projeto de lei, que confere nova redação ao artigo 70 "caput" e ao parágrafo único da Lei Municipal nº 9.167, de 03 de dezembro de 1980.

Permito-me, também, colacionar material relativo à adoção do subsídio dos Conselheiros como paradigma dos servidores dos Tribunais de Contas, para fins de limite remuneratório. (docs. 01 a 04)

No aguardo de aprovação da matéria por essa Egrégia Câmara, aproveito para transmitir a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

ROBERTO BRAGUIM

Presidente

A Sua Excelência o Senhor

Vereador ANTONIO DONATO

Câmara Municipal de São Paulo

01319-000 - São Paulo, SP

Gabinete da Presidência

Exposição de Motivos

O presente Projeto de Lei tem por objetivo adequar a legislação referente aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo às regras constitucionais que disciplinam a aplicação do limite remuneratório.

A alteração da redação do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, implementada pela Emenda nº 41/2003, estabeleceu limites diferenciados para a fixação da retribuição pecuniária máxima dos servidores, considerando, para tanto, o subsídio dos agentes cuja atuação funcional exprime o nível de maior hierarquia no respectivo Poder - Executivo, Legislativo e Judiciário - deixando, porém, de contemplar duas instituições - Tribunal de Contas e Ministério Público -, às quais são atribuídas competências constitucionais distintas das conferidas aos Poderes de Estado, de tal sorte que, se incluídas nessas esferas, teriam comprometidas suas autonomias constitucionais.

Destarte, visando a assegurar efetividade à autonomia e à independência funcionais dos Tribunais de Contas, é imprescindível garantir aos ocupantes de cargos e funções de

serviços auxiliares desses órgãos a aplicação dos limites remuneratórios representados pelos subsídios de seus dirigentes.

Constituem elementos dessa autonomia e independência a prática de atos de gestão, tais como as decisões sobre a situação funcional e administrativa de seu pessoal ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares organizados em quadros próprios; e a iniciativa legislativa de criação e extinção de cargos, fixação e reajuste de vencimentos de seus servidores, consoante prescrevem o artigos 73 "caput", 75 e 96, inciso I, alíneas "b" e "e" e inciso II, alínea "b" da Constituição Federal.

Aliás, tal iniciativa foi reconhecida, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.754-0/6 ao afirmar que ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo não compete apenas encaminhar sugestão em relação à fixação de remuneração de seus servidores, mas tomar a iniciativa do processo legislativo.

Nessa senda, seria um contrassenso que os servidores dessas instituições se subordinassem hierarquicamente a órgãos integrantes dos Poderes antes mencionados, donde se infere que os órgãos diretivos dos Tribunais de Contas possuem todas as funções implícitas necessárias à sua condução, dentre as quais a iniciativa legislativa referida no parágrafo anterior, incluindo os limites de remuneração.

Nesse sentido, diversos Tribunais de Contas e o Conselho Nacional do Ministério Público adotaram essa orientação, fixando como limite remuneratório dos seus servidores, respectivamente, o subsídio dos Conselheiros, nas Cortes de Contas, e o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Ministério Público.

Complementarmente, o Projeto de Lei estabelece que as regras necessárias à aplicação de suas disposições serão fixadas pelo Plenário do Tribunal.

Acrescente-se que há recursos financeiros para atender à despesa no orçamento do exercício corrente, que também encontra compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ficando vinculada aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Constituição Federal, tudo nos termos dos quadros que seguem anexos relativos à previsão orçamentária e ao impacto financeiro-orçamentário.

De se esclarecer, por fim, que a iniciativa de projeto de lei sobre a matéria é do Tribunal de Contas do Município, ante a sua natureza.

Por todo o exposto, e considerando a importância, para esta Corte de Contas, da medida proposta, é esta submetida à apreciação dessa E. Edilidade, aguardando-se a sua aprovação.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/06/2015, p. 78

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.